

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 125/2018 fls. 1/5

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 125/2018

Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2018

Institui o programa "IPTU AZUL" quanto ao uso racional da água no Município de Hortolândia

Autor: Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva

Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

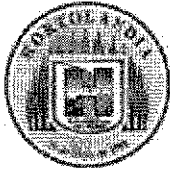
### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Total de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 1/2018, de autoria do Nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, que Institui o programa "IPTU AZUL" quanto ao uso racional da água no Município de Hortolândia.

Em suas razões de Veto o Chefe do Poder Executivo alega que embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar, vez que o referido artigo 14, da LRF, exige a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois seguintes, sendo certo que no presente caso não há disposições neste sentido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não há demonstração de abrangência da renúncia na LOA, não há demonstração de não interferência nas metas fiscais da LDO e, alternativamente, não há menção a qualquer medida compensatória do valor renunciado, este sequer estimado, numa das três formas previstas no inciso II, do referido Diploma Legal.

Alega o Chefe do Executivo que diante de tal quadro, o veto ao presente Projeto de Lei se apresenta necessário, vez que a proposta encontra-se eivada de nulidades ao frontal e integralmente infringir um dos dispositivos estruturantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, melhor sorte merece a propositura, visto que inúmeras Leis no mesmo sentido foram JULGADAS CONSTITUCIONAIS pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exemplo da ADIN do **Processo nº** .



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

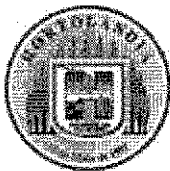
PARECER CJR Nº 125/2018 fls. 2/5

2248567-25.2015.8.26.0000, requerido pelo Prefeito do Município de Taubaté contra a Câmara Municipal de Taubaté, da qual extraímos o seguinte enxerto da Manifestação do Ministério Público, nos seguintes termos:

“A orientação do Supremo Tribunal Federal enuncia que matéria tributária **não se inclui entre as reservadas** à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.464-AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 11-04-2007, v.u., DJe 24-05-2007; STF, ADI 3.205-MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-10-2006, v.u., DJ 17-11-2006, p. 41; STF, ADI 3.809-5-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 14-06-2007, v.u., DJ 14-09-2007, p. 30; STF, RE 371.887-SP, Rel. Min. Carmén Lúcia, 29-06-2009, DJe 04-08-2009; STF, RE 357.581-SP, Rel. Min. Eros Grau, 16-12-2008, DJe 03-02-2009), como se pode constatar da transcrição dos seguintes julgados:

“6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo” (STF, AI 805.338-MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, 29-06-2010, DJe 04-08-2010).

“PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

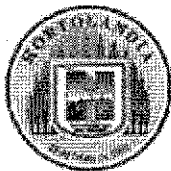
PARECER CJR Nº 125/2018 fls. 3/5

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em conseqüência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes” (STF, RE 556.885-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 17-06-2010, DJe 05-08-2010).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO” (STF, RE 541.273-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 08-06-2010, DJe 22-06-2010).

**Não se tratando de lei orçamentária**, e sim de lei tributária, é descabida a arguição de ofensa às disposições constitucionais orçamentárias ou financeiras, como os §§ 2º e 6º do art. 174 da Constituição Estadual. Neste sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 125/2018 fls. 4/5

IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

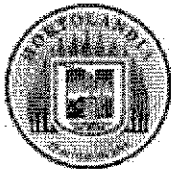
I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido” (STF, ED-RE 590.697-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 23-08-2011, v.u., DJe 06-09-2011).

A matéria já foi objeto de repercussão geral, concluindo o Supremo Tribunal Federal a inexistência de iniciativa legislativa reservada:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência” (STF, ARE-RG 743.480-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10-10-2013, m.v., DJe 20-11-2013).

Obviamente tampouco há espaço para vindicar reserva da Administração, uma vez que a **concessão de benefício tributário depende de lei em sentido estrito**.

Registro, por fim, que estas conclusões mantêm fidelidade com a orientação dispensada anteriormente quando este egrégio



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

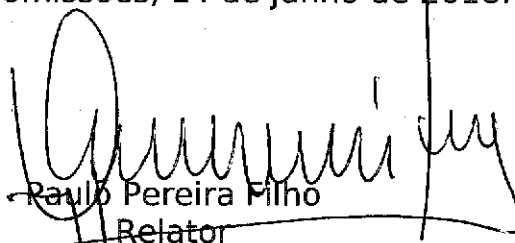
PARECER CJR Nº 125/2018 fls. 5/5

**Tribunal de Justiça rejeitou a declaração de inconstitucionalidade de lei semelhante do Município de Mogi Mirim, em venerando acórdão assim ementado:**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.595/2014 de iniciativa da Câmara de Vereadores, que institui o ‘IPTU VERDE’ (desconto no IPTU às habitações sustentáveis), com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.605/2014. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei de natureza tributária que se encontra no âmbito de atuação do Poder Legislativo municipal. **Precedentes. Inconstitucionalidade da lei não reconhecida. Ação improcedente**” (ADI 2023248-39.2015.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, v.u., 10-06-2015).

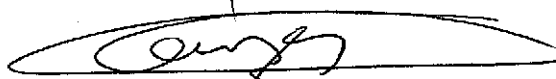
Assim sendo, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** ao Veto Total ao Projeto de Lei Complementar n.º 1/2018, nos termos desse Relatório **É o RELATÓRIO.**

Sala das Comissões, 14 de junho de 2018.



Paulo Pereira Filho  
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:



Cleuzer Marques de Lima  
Membro

Gervásio Batista Pozza  
Membro